



MINISTÉRIO DA FAZENDA
CONSELHO ADMINISTRATIVO DE RECURSOS FISCAIS
PRIMEIRA SEÇÃO DE JULGAMENTO

Processo nº 13873.000132/2003-65
Recurso nº 161.350 Voluntário
Acórdão nº **1801-001.240 – 1ª Turma Especial**
Sessão de 07 de novembro de 2012
Matéria Compensação
Recorrente CIA. AGRÍCOLA BOTUCATU
Recorrida FAZENDA NACIONAL

ASSUNTO: NORMAS DE ADMINISTRAÇÃO TRIBUTÁRIA

Ano-calendário: 1997

COMPENSAÇÃO/RESTITUIÇÃO. PRESCRIÇÃO. STF.

O Supremo Tribunal Federal decidiu que o prazo prescricional para as ações de repetição do indébito tributário é de dez anos, a contar da ocorrência do fato gerador, para os pedidos realizados antes da vigência da Lei Complementar nº 118/05 - junho de 2005 (RE nº 566.621/RS).

DECISÕES DEFINITIVAS DO STF/STJ. RECURSOS REPETITIVOS. REPERCUSSÃO GERAL. VINCULAÇÃO AO CARF.

As decisões definitivas de mérito, proferidas pelo Supremo Tribunal Federal e pelo Superior Tribunal de Justiça em matéria infraconstitucional, na sistemática prevista pelos artigos 543-B e 543-C da Lei nº 5.869, de 11 de janeiro de 1973, Código de Processo Civil, deverão ser reproduzidas pelos conselheiros no julgamento dos recursos no âmbito do CARF.

RECONHECIMENTO DO DIREITO CREDITÓRIO. ANÁLISE INTERROMPIDA.

Inexiste reconhecimento implícito de direito creditório quando a apreciação da restituição/compensação restringe-se a aspectos como a possibilidade do pedido. A homologação da compensação ou deferimento do pedido de restituição, uma vez superado este ponto, depende da análise da existência, suficiência e disponibilidade do crédito pela autoridade administrativa que jurisdiciona a contribuinte.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do colegiado, por unanimidade de votos, em dar provimento parcial ao recurso voluntário e determinar o retorno dos autos à unidade de origem para análise do mérito do litígio, nos termos do voto da Relatora.

(assinado digitalmente)

Ana de Barros Fernandes – Presidente e Relatora

Participaram da sessão de julgamento, os Conselheiros: Maria de Lourdes Ramirez, Ana Clarissa Masuko dos Santos Araújo, Carmen Ferreira Saraiva, João Carlos de Figueiredo Neto e Ana de Barros Fernandes.

Relatório

A empresa recorre do Acórdão nº 14-15.699/07 exarado pela Quinta Turma de Julgamento da DRJ em Ribeirão Preto/SP, fls. 168 a 172, que julgou improcedente o direito creditório pleiteado pela contribuinte, bem como não homologar as pertinentes compensações deste crédito com débitos tributários, formalizados nos Per/Dcomp (pedidos de restituição e declaração de compensação) – fls. 01 a 03.

Aproveito a ementa e trechos do relatório e voto do aresto vergastado para historiar os fatos:

COMPENSAÇÃO. DECADÊNCIA.

O direito de pleitear a compensação de pagamentos indevidos com créditos vincendos decai no prazo de cinco anos contados da data de extinção do crédito tributário.

“A empresa qualificada em epígrafe, tributada pela modalidade de apuração do Lucro Real anual, ingressou em 14/05/2003 com pedido de restituição de saldo negativo de Imposto de Renda Pessoa Jurídica (IRPJ) e Contribuição Social sobre o Lucro Líquido (CSLL), no valor de R\$109.780,37 e R\$47.106,72, respectivamente, apurado na Declaração de Imposto de Renda Pessoa Jurídica (DIPJ) do ano-calendário de 1997, elaborada em 30/12/1997, em razão de cisão parcial, da qual remanesceram 54,06% do patrimônio líquido (fl. B39). Juntou cópia da DIPJ respectiva, além de declaração de compensação com débitos de Cofins e PIS não cumulativo (fl. 01).

A pretensão da contribuinte foi denegada, em conformidade com o Despacho Decisório Saort, lavrado em 10/06/2003, sob a fundamentação de que decaíra do direito de pleitear o reconhecimento do direito creditório (fls. 73/76) pelo transcurso de prazo superior a cinco anos entre a data do pedido e a da ocorrência da aludida hipótese de incidência do crédito, bem assim de que os documentos carreados ao processo não atribuem ao referido crédito as características de certeza e liquidez, em face de que não houve pagamentos por estimativa, alegados pela contribuinte, haja vista ter-se utilizado de compensação para quitação de algumas parcelas mensais (fls. 46 a 51).

Regularmente notificada, ingressou a contribuinte com a manifestação de inconformidade de fls. 82/110, com a arguição de que:

- não decaiu de seu direito de pleitear o reconhecimento do direito creditório, que se verifica cinco anos após a homologação tácita, que se dá cinco anos após a entrega da DEPJ; dez anos, portanto, da entrega da declaração;

- improcede alegar-se inexistir certeza e liquidez do crédito tributário passível de compensação decorrente de apuração pelo regime de estimativa, cujo crédito tributário não foi recolhido aos cofres públicos, haja vista ter a contribuinte compensado algumas parcelas, em face de ter ocorrido homologação tácita de referidas compensações declaradas na DIPJ;

Ao final, propugnou reconhecimento de seu direito, ao mesmo tempo em que pleiteou fosse a Procuradoria da Fazenda Nacional notificada da interposição do recurso respectivo, para suspensão dos procedimentos de cobrança relativos ao presente processo .

[...]

VOTO

[...]

No que diz respeito ao prazo para formular pedido de reconhecimento do direito creditório relativo aos pagamentos efetuados, veja-se o que estabelece o CTN, de 1966, em seus arts. 165,1, e, 168,1:

[...]

Pelo exame dos dispositivos transcritos, verifica-se se que cessa com o decurso do prazo de 5 (cinco) anos, contados da data da extinção do crédito tributário, o direito de o sujeito passivo pleitear a restituição total ou parcial de recolhimento de tributo indevido ou maior que o devido em face da legislação tributária aplicável, ou da natureza ou circunstâncias materiais do fato gerador efetivamente ocorrido.

[...]

Dessa forma, em vista de que a reclamante protocolou seu pedido em 13/05/2003, encontra-se decaído, no âmbito administrativo, o direito de pedir a restituição/compensação em relação a créditos alegados anteriores a 14/03/1998 (arts. 165, I, c/c o art. 168,1, ambos do CTN, de 1966).

Ainda que a questão da decadência fosse superada, relativamente ao interregno que medeia a data em que protocolizou seu pedido e os cinco anos imediatamente anteriores, melhor sorte não teria a interessada no que diz respeito à comprovação dos alegados créditos cuja compensação teria sido homologada tacitamente.

É orientação desta Turma de julgamento que os dados consignados na DIPJ comprovam apenas que houve declaração, não a efetividade dos fatos jurídicos e contábeis alegados que, para sua comprovação necessitam estar lastreados em instrução probatória suficiente para cumprir o desiderato de embasar a pretensão.

No caso vertente foi acostada apenas cópia da DIPJ do ano-calendário de 1997. Entretanto inexistente qualquer demonstração da forma como foram obtidos os valores que se acham consignados em referida declaração.

Um dos instrumentos comprobatórios, suficiente para respaldar a pretensão da contribuinte é o Livro Diário, instrumento hábil para atestar a efetividade dos lançamentos contábeis, dadas as exigências legais de autenticação e segurança que o preservam e impedem adulterações, habilitando-o como meio de prova, conforme prescreve o art. 204 do RTR/94, a seguir transcrito:

[...]

Dessa forma, qualquer pretensão que a impugnante veiculasse deveria estar lastreada em documentação comprobatória do alegado, sob pena de sua pretensão de pronto ser denegada por insuficiência de provas.

Em face do exposto voto no sentido de considerar improcedente a manifestação de inconformidade apresentada pela contribuinte, ratificando assim o decidido pela unidade de origem.”

A empresa interpôs tempestivamente (AR – 06/07/07 fls. 176; Recurso – 07/08/07 fls. 180) o Recurso de fls. 180 a 189 reiterando os termos da defesa exordial, salientando que competia à Administração Tributária intimá-la para apresentar a documentação necessária pra comprovar a regularidade de seus procedimentos e a apuração dos saldos negativo de IRPJ e CSLL relativos ao ano-calendário de 1997, mas não refutar o pedido de plano, conforme estabelece o artigo 4º da IN SRF nº 210/2002, que cuida do poder-dever a que se submete o fisco ao examinar os pedidos de restituição; anexa ao recurso cópia integral do Livro Diário pertinente, mencionado no acórdão recorrido, o qual furtou-se também de determinar a realização das diligências cabíveis.

Argumenta, ainda, que por haverem passados cinco anos da entrega da DIPJ/98, a apresentação do Pedido de Restituição, tem-se a homologação tácita dos saldos negativos de IRPJ e CSLL apurados naquela declaração.

É o suficiente para o relatório. Passo ao voto.

Voto

Conselheira Ana de Barros Fernandes, Relatora

Conheço do recurso interposto, por tempestivo.

Em exame preliminar, o cerne do litígio está na apreciação da prescrição das Per/Dcomp emitidas pela recorrente, haja vista o prazo superior a cinco anos, cuja tese é adotada pela Fazenda Nacional, em contraposição com a tese dos dez anos, cinco mais cinco, defendida pelo Superior Tribunal de Justiça, para os pedidos realizados até a edição da Lei Complementar nº 118/05, ou seja, anteriormente a junho de 2005.

Em recente decisão proferida pelo Supremo Tribunal Federal (STF), no Recurso Extraordinário (RE) nº 566.621/RS (em 04/08/11, publicada em 11/10/11), e processada sob o rito do artigo 543-B do Código de Processo Civil (CPC), a Corte Superior deliberou sobre o prazo prescricional das ações de repetição de indébitos tributários, em face da Lei Complementar nº 118/05 e a constitucionalidade do artigo 4º e seus efeitos retroativos:

“DIREITO TRIBUTÁRIO – LEI INTERPRETATIVA – APLICAÇÃO RETROATIVA DA LEI COMPLEMENTAR Nº 118/2005 – DESCABIMENTO – VIOLAÇÃO À SEGURANÇA JURÍDICA – NECESSIDADE DE OBSERVÂNCIA DA VACATIO LEGIS – APLICAÇÃO DO PRAZO REDUZIDO PARA REPETIÇÃO OU COMPENSAÇÃO DE INDÉBITOS AOS PROCESSOS AJUIZADOS A PARTIR DE 9 DE JUNHO DE 2005. Quando do advento da LC 118/05, estava consolidada a orientação da Primeira Seção do STJ no sentido de que, para os tributos sujeitos a lançamento por homologação, o prazo para repetição ou compensação de indébito era de 10 anos contados do seu fato gerador, tendo em conta a aplicação combinada dos arts. 150, § 4º, 156, VII, e 168, I, do CTN. A LC 118/05, embora tenha se auto-proclamado interpretativa, implicou inovação normativa, tendo reduzido o prazo de 10 anos contados do fato gerador para 5 anos

contados do pagamento indevido. Lei supostamente interpretativa que, em verdade, inova no mundo jurídico deve ser considerada como lei nova. Inocorrência de violação à autonomia e independência dos Poderes, porquanto a lei expressamente interpretativa também se submete, como qualquer outra, ao controle judicial quanto à sua natureza, validade e aplicação. A aplicação retroativa de novo e reduzido prazo para a repetição ou compensação de indébito tributário estipulado por lei nova, fulminando, de imediato, pretensões deduzidas tempestivamente à luz do prazo então aplicável, bem como a aplicação imediata às pretensões pendentes de ajuizamento quando da publicação da lei, sem resguardo de nenhuma regra de transição, implicam ofensa ao princípio da segurança jurídica em seus conteúdos de proteção da confiança e de garantia do acesso à Justiça. Afastando-se as aplicações inconstitucionais e resguardando-se, no mais, a eficácia da norma, permite-se a aplicação do prazo reduzido relativamente às ações ajuizadas após a *vacatio legis*, conforme entendimento consolidado por esta Corte no enunciado 445 da Súmula do Tribunal. O prazo de *vacatio legis* de 120 dias permitiu aos contribuintes não apenas que tomassem ciência do novo prazo, mas também que ajuizassem as ações necessárias à tutela dos seus direitos. Inaplicabilidade do art. 2.028 do Código Civil, pois, não havendo lacuna na LC 118/08, que pretendeu a aplicação do novo prazo na maior extensão possível, descabida sua aplicação por analogia. Além disso, não se trata de lei geral, tampouco impede iniciativa legislativa em contrário. Reconhecida a inconstitucionalidade art. 4º, segunda parte, da LC 118/05, considerando-se válida a aplicação do novo prazo de 5 anos tão-somente às ações ajuizadas após o decurso da *vacatio legis* de 120 dias, ou seja, a partir de 9 de junho de 2005. Aplicação do art. 543-B, § 3º, do CPC aos recursos sobrestados. Recurso extraordinário desprovido.

Destarte, a prescrição quinquenal não alcança a situação dos contribuintes que protocolizaram os pedidos de restituição dos débitos tributários antes da edição da Lei Complementar nº 118/05, restando decidido o cabimento dos pedidos no prazo de dez anos a contar do fato gerador. A questão encontra-se definitivamente julgada, visto o trânsito ocorrido denunciado pela ausência de recursos possíveis opostos pela Fazenda Pública e já transcorrido o prazo processual para qualquer alteração. Observo que há interposição de embargos pelos administrados que pretendem a dilação do prazo *a quem* fixado após a *vacatio legis* da lei Complementar nº 118/05, situação que não atinge o presente caso ora sob apreciação.

Este órgão julgador, por força do artigo 62-A do Regimento Interno do CARF – Ricarf, está vinculado às decisões proferidas pelo STF, processadas sobre o rito do art. 543-B e C do CPC:

Art. 62-A. As decisões definitivas de mérito, proferidas pelo Supremo Tribunal Federal e pelo Superior Tribunal de Justiça em matéria infraconstitucional, na sistemática prevista pelos artigos 543-B e 543-C da Lei nº 5.869, de 11 de janeiro de 1973, Código de Processo Civil, deverão ser reproduzidas pelos conselheiros no julgamento dos recursos no âmbito do CARF.

A recorrente protocolizou o Pedido de Restituição cujo objeto são os saldos negativos de IRPJ e CSLL apurados para o ano-calendário de 1997 em 14 de maio de 2003, portanto, em prazo inferior aos dez anos. De acordo com o julgado da Corte Suprema (STF) acima esposado, os pedidos não podem ser declarados prescritos.

E embora a autoridade *a quo* tenha se manifestado sobre a existência do crédito tributário, fez a análise de forma sumária, sem intimar a recorrente. O mero exame das

informações inseridas na DIPJ entregue pela contribuinte é insuficiente para indeferir o pedido de restituição e declaração de compensação, dado o caráter meramente informativo deste documento. Acolho as razões expostas pela recorrente em suas defesas que deveria ter sido regularmente intimada a apresentar a sua contabilidade e demonstrar a origem do crédito pleiteado.

Os efeitos do afastamento da preliminar de prescrição, somado à ausência de pedido de esclarecimento à recorrente pelo fisco, impõem o retorno dos autos à unidade de jurisdição da recorrente para que seja analisado o mérito do pedido, ou seja, a origem e a procedência do crédito pleiteado, em face da sua contabilidade, registros no Sapli, outros pedidos de restituição/compensação com origem no mesmo crédito, vinculação a outros processos administrativos fiscais etc.

Voto em dar provimento parcial ao recurso, afasto a prescrição declarada, e determino o retorno dos autos à unidade de jurisdição para a análise do mérito da Per/Dcomp objeto deste litígio.

(assinado digitalmente)

Ana de Barros Fernandes